
Apelo nº 2/2025

ACÓRDÃO

Marco Filipe da Rocha Oliveira, titular da Licença FIA nº. PT 25/2997, piloto e concorrente participante no Rali de Famalicão, que faz parte do Campeonato Norte de Ralis 2025, realizada nos dias 30 a 31 de Maio de 2025, veio apelar da Decisão nº. 1, proferida pelo Colégio de Comissários Desportivos, em 31 de maio de 2025, da qual consta a aplicação da penalidade de Desqualificação, por violação do disposto nos artigos 4.9.3, 10.2.1 e 10.8 das Prescrições Gerais de Automobilismo e Karting (PGAK - 2025).

I – DA COMPETÊNCIA DO TAN:

De acordo com o disposto nos Estatutos da FPAK, no seu artigo 57º, n.1, o “Tribunal de Apelação Nacional tem as competências definidas no Código Desportivo Internacional e no Regulamento do Tribunal de Apelação Internacional da FIA, e constitui para os Licenciados da FPAK a última instância que decide, definitivamente, qualquer diferendo surgido em território nacional, relativamente ao desporto automóvel em geral ou a uma competição em particular”.

É, pois, este Tribunal de Apelação Nacional por força do estatuído nos artigos 15.4.1 do Código Desportivo Internacional (CDI), material e organicamente competente para apreciar o presente apelo.

II - DA LEGITIMIDADE DO APELANTE E DA TEMPESTIVIDADE DO APELO:

Antes de se analisar a questão suscitada, importa aferir da legitimidade do Apelante para Apelar da decisão em causa o que se confirma por força do disposto nos arts.15.4.1, verificado o cumprimento dos requisitos do 15.4.3 e 15.4.4, todos do CDI, 2025, e do art.14.2 das Prescrições Gerais de Automobilismo e Karting, 2025 (PGAK 2025).

O apelante inscreveu-se no Rali de Famalicão, como concorrente e como piloto, o que legitima a sua participação neste apelo.

Concluída a prova, a viatura utilizada - VOLKSWAGEN POLO N5, matrícula 955BKHY, chassis WVWZZZAWZIY083642, inscrita na categoria de Promoção, divisão P4 e classe 17 - foi sujeita a verificações técnicas finais e, após analisar o relatório nº. 4.9, do Delegado Técnico da FPAK, o Colégio de Comissários Desportivos, depois de ouvido o concorrente, proferiu a Decisão nº.1, de 31 de maio de 2025, aplicando ao concorrente #1 Marco Oliveira a sanção de desqualificação, por incumprimento do artigo 10.8 das PGAK 2025.

Esta decisão foi notificada ao concorrente que a visualizou e a confirmou a nesse mesmo dia, pelas 22.15 horas e, não se conformando com tal decisão, o concorrente informou que pretendia apelar da mesma junto do Tribunal de Apelação Nacional, o que manifestou pelas 22:20 do mesmo dia.

Posteriormente o piloto e concorrente submeteu as suas alegações, dentro do prazo regulamentar, tendo depositado o correspondente preparo e, ainda que o apelante tenha designado o seu documento contendo as alegações como RECLAMAÇÃO, dirigindo-o ao Presidente do Colégio de Comissários Desportivos, o respetivo texto é, inquestionavelmente, uma apelação da decisão impugnada, pelo que a mesma se considera ter essa qualidade e efeito.

Pelo exposto, por ter legitimidade e estar em tempo, admite-se a apelação, que se passa a apreciar.

III. - DA QUESTÃO DE FUNDO

O apelante imputa à decisão aqui em causa diversos vícios sendo, desde logo o da falta de comunicação, o que se demonstra errado e sem fundamento.

a) Da alegada falta de comunicação

Com efeito, e sempre com referência ao dia dos eventos aqui em causa - 31/05/2025 -, e tendo em vista que o piloto e o concorrente são a mesma pessoa, as notificações e contactos realizados foram, em simultâneo com a mesma pessoa.

Às 21:20, através da notificação CCD nº1 - doc. Nº 2.10, foram convocados o piloto e o representante da equipa para comparecerem perante o CCD;

Às 21:40, o piloto e concorrente compareceu perante o CCD e tomou conhecimento dos factos que lhe eram imputados, tendo subscrito o Doc.6;

Às 21:45, foi proferida a decisão nº.1 - Doc. Nº2.11 - que o apelante recebeu e de que tomou conhecimento e assinou, às 22:15;

Às 22:15, o ora apelante manifestou, perante o CCD, a sua intenção de apelar daquela decisão;

Por força do que, na Comunicação CCD nº6 (Doc.nº.2.12), o CCD declarou suspensa a classificação oficial às 22:26.

No dia seguinte, tendo sido detetado um mero lapso de escrita no texto da Decisão nº1, foi o mesmo corrigido e disso dado conhecimento ao ora apelante. No texto original, nos pontos Facto e Infração, escrevera-se "*Alegado incumprimento ...*", quando de facto a palavra alegado se encontrava a mais, pelo que a correção introduzida no texto da decisão corrigida consistiu na eliminação, por duas vezes, da palavra "*Alegado*", o que em nada alterou os seus pressupostos nem as suas conclusões, sendo perfeitamente perceptível para o destinatário quer o sentido quer os fundamentos da decisão de que vem recorrer.

Foi a decisão recorrida comunicada ao apelante pela forma e com o conteúdo decisório corretos e perceptíveis.

b) Da alegada falta de elementos obrigatórios na decisão

O apelante confunde elementos com campos, imputando à minuta das decisões um formalismo que não é o correto, pois que a informação que o apelante sustenta não constar está perfeitamente inserida no documento, em 3 locais:

- logo no topo onde consta: **Para: Concorrente #1 (Marco Oliveira)**
- no primeiro parágrafo, segunda linha, lê-se que o CCD "*... ouviu o concorrente nº 1 Marco Oliveira, ...*"
- no ponto seguinte está escrito: "**Piloto e carro Nº: #1 Marco Oliveird**"

Resulta, pois, evidente que a decisão apelada contém todos os elementos indicativos exigidos pelo artigo 5.3 das PGAK 2025.

c) Da decisão propriamente dita

Quanto à questão de fundo, o próprio apelante reconhece e admite que a viatura não está conforme com as medidas das transmissões estabelecidas na ficha de homologação, imputando ao fabricante um eventual erro na ficha de homologação, o que não pode relevar pois que é esta a referência única que deve orientar as verificações técnicas dos veículos em competição.

E não se diga que o CCD deveria notificar o concorrente para apresentar posteriormente a ficha de homologação em 72 horas, pois que esse não é o adequado sentido da norma invocada. Primeiro porque tal disposição regula o procedimento das verificações técnicas iniciais e, depois, porque a desconformidade com a ficha de homologação é evidente e manifesta, não sendo passível de qualquer alteração ou retificação nas verificações técnicas após a realização da prova. Aliás, atente-se no disposto no artigo 10.2.3 das PGAK 2025 que é perentório ao recusar admitir qualquer outra modificação após a publicação da lista de admitidos à prova.

No que respeita à tomada das medidas, o relatório de informação genérica nº2 (Doc. Nº4.9) é suficiente para ilustrar o rigor e precisão com que foram tomadas as medidas dos órgãos da viatura do apelante, nada tendo sido dito ou apelado suscetível de por em causa a verdade material dos mesmos elementos que fundamentaram a decisão apelada. Ou seja, os órgãos da viatura verificados na inspeção técnica não estavam conformes com as prescrições do Anexo J do CDI, o que o Apelante expressamente admite nas suas alegações, pelo menos quanto às transmissões.

Por último, apreciamos a interpretação peregrina que o apelante faz do dispositivo regulamentar do artigo 10.8 das PGAK 2025. Com efeito, estatui aquela norma que a *"não conformidade de qualquer veículo com as prescrições do Anexo J do CDI, com a ficha de homologação, passaporte técnico, ou com as normas do regulamento técnico correspondente, poderá implicar a desqualificação do concorrente sem prejuízo de outras penalidades*

*aplicáveis nos termos do CDI.” É consabido que, em direito sancionatório, segundo os bons princípios da formulação normativa, a utilização da expressão “**sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis**” significa obrigatoriamente a possibilidade de, a uma sanção prevista, possa ser acrescida uma outra, por motivo de agravamento da sanção ou do paralelismo com outra prescrição normativa que faça concorrer com o quadro factual um aumento sancionatório. O apelante pretende, sem qualquer razão ou fundamento, forçar uma suposta graduação da pena que a norma não contém. A norma em causa apenas pode ser lida e interpretada como estabelecendo a desqualificação da viatura que se mostre desconforme com as prescrições do Anexo J do CDI, sem prejuízo de eventuais outras sanções que possam (pudessem) decorrer de outro normativo e que acresceriam àquela desqualificação. Não é, não pode ser, lida como uma graduação de sanção que o legislador não pretendeu e que o intérprete não pode inventar.*

DECISÃO:

Por todo o exposto, acordam os Juízes que compõem este Tribunal de Apelação Nacional em julgar o recurso improcedente, porquanto:

- foi a decisão recorrida comunicada ao apelante pela forma e com o conteúdo decisório corretos e percutíveis;
- a decisão apelada contém todos os elementos indicativos exigidos pelo artigo 5.3 das PGAK 2025;
- os órgãos da viatura verificados na inspeção técnica não estavam conformes com as prescrições do Anexo J do CDI;
- sendo adequada a decisão do CCD de desqualificação da viatura que se mostre desconforme com as prescrições do Anexo J do CDI.

Custas pelo Apelante, com perda da caução.

Notifique-se esta decisão ao Apelante, assim como ao Colégio de Comissários Desportivos do Rali de Famalicão, prova do Campeonato Norte de Ralis 2025, realizada nos dias 30 a 31 de Maio de 2025.

Lisboa, 16 de junho de 2025



Luís Paulo Relógio (Relator)



José Manuel Leite



Tiago Cardoso da Silva